



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N.º 2023/7207
REQUERENTE: MARCIANO MENDONÇA FERREIRA
DESCRIÇÃO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 14/2023
OBJETO: PARECER JURÍDICO- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No dia 22/09/2023 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município o Protocolo Administrativo de n.º 2023/7207, através do qual o senhor Marciano Mendonça Ferreira IMPUGMA o Edital de Licitação, modalidade Concorrência Pública, tombado sob o n.º 14/2023, cujo objeto a contratação de parque de diversões para VOLKSFEST.

É o relatório.

No item 1 do Edital traz a seguinte obrigatoriedade:

1 - DO OBJETO, LOCAL, DATA e CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

1.1 - Do Objeto:

1.1.1 - Constitui objeto da presente licitação, a seleção de proposta financeira mais vantajosa, destinada a Concessão Onerosa de Uso de espaço público, visando a instalação de parque de diversões e o fornecimento de 6.000 ingressos destinados as crianças da rede municipal de ensino, durante a realização da 19ª Volksfest, sem ônus para o Município, composto no mínimo dos seguintes equipamentos:

- Autochoque;
- Twister;
- Spaceloop;
- Barco viking;
- Dinossauro;
- Minimoto;
- Kamicase;
- Carrosel;
- Cama elastica;
- Roda gigante;
- Samba;
- Minivolvo;
- Pescaria;
- Tiro ao alvo;
- Roleta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Observação: Os brinquedos deverão trazer na entrada, placas indicativas de idade e altura (mínima e máxima) permitidas para o seu uso e as demais orientações ao público.

1.1.2 - A proponente ou Concessionária responsabiliza-se pela disponibilização de equipe de assistência técnica para manutenção dos equipamentos durante a vigência do instrumento contratual.

1.1.3 - A proponente ou Concessionária vencedora do presente certame, para o regular funcionamento do parque de diversões, deverá apresentar os seguintes documentos:

- Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho credenciado na entidade profissional competente;
- Alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- Laudo emitido por engenheiro mecânico e elétrico, credenciado na entidade profissional competente, atestando as condições das instalações elétricas e mecânicas dos equipamentos e autorização de operação do parque emitido por órgãos oficiais;
- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros/AVCB, assumindo qualquer despesa necessária prevista ou não neste instrumento.

Os argumentos suscitadas nas impugnações não devem prevalecer porque são requisitos discricionário da administração pública.

E mais, o edital sem vícios ou ilegalidade, com exigências que embarga o interesse público, vejamos os julgados do TJRS:

3. Núm.: [70074887571](#)

Inteiro teor: [doc](#) [html](#)

Tipo de processo: Agravo de Instrumento

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ: Agravo de Instrumento

Relator: Laura Louzada Jaccottet

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Seção: CÍVEL

Assunto CNJ: Licitações

Decisão: Acordao

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPOINTER 2017. **LICITAÇÃO.** CONCESSÃO DE USO REMUNERADO PARA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE BILHETERIAS E ESTACIONAMENTOS AO ACESSO DE PEDESTRES E VEÍCULOS. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. 1. O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Subsecretaria da Administração Central de **Licitações** - CELIC, tornou pública a realização de **licitação**, na modalidade pregão eletrônico, de concessão de uso, tipo de **licitação** maior oferta, na data de 31/07/2017, com recebimento e abertura das propostas, respectivamente, às 9h e às 09h05min do dia 31/07/2017. O objeto constante do **edital** prevê a concessão de uso remunerado para administração e controle de bilheteria e estacionamentos ao acesso de pedestres e veículos, incluindo mão-de-obra, material e equipamentos, a serem executados na Subsecretaria do **Parque** Estadual de Exposições Assis Brasil (PEEAB), durante o evento da EXPOINTER 2017, no período abrangendo os dias 26 de agosto a 03 de setembro do referido ano. Assim, o lote foi adjudicado pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO, em 10/08/2017, pelo valor de R\$ 2.574.000,01, o que difere da segunda proposta, da ora agravada, em apenas R\$ 0,01. Houve, então, a impetração de mandado de segurança, alegando a segunda colocada, MANAGEMENT SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRATIVOS LTDA., quatro ilegalidades que teriam sido flagrantes na condução do certame, tendo havido o deferimento da liminar de suspensão do certame pelo juízo de primeiro grau. 2. No que se refere à certidão de insolvência civil, prevê o Anexo I do **edital**, no item 2 (documentos para habilitação), alínea "j", a entrega de: "certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentação de plano especial (microempresas e empresas de pequeno porte), insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal n. 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta)". A impetrante alegou que o item seria expresso ao requerer certidões distintas, com efeitos diversos e para finalidades absolutamente particulares: certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e, também, de insolvência civil. Doutrinariamente, a insolvência civil é reconhecida como um equivalente da falência do não empresário, ou seja, da pessoa física que ostenta um passivo maior do que o ativo. Por outro lado, o **edital** é cristalino nas suas condições de participação: "3.1. Poderá participar desta **licitação** qualquer pessoa jurídica cujo objeto social seja compatível com o objeto social da **licitação** e que atenda a todas as **exigências** estabelecidas neste **edital** e seus Anexos". Ou seja, não há qualquer razoabilidade lógica na **exigência** de certidão de insolvência civil, tanto é que a administração nega tê-la requerido, em que pese, de fato, conste o apontamento de insolvência no referido do item 2, alínea "j", do Anexo I do **edital**. Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a insolvência civil e a falência são sistemas de execução por concurso universal diversos, identificando que o sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil, não tem base na insolvência econômica, mas tem como pressuposto a insolvência jurídica, o que demonstra ainda mais a suficiência da certidão apresentada pela primeira colocada no procedimento licitatório. 3. Quanto à incompatibilidade do objeto social da licitante vencedora com o objeto **licitado**, houve afirmação de que a empresa ANGELA não possuiria qualquer menção em suas atividades sociais sobre o controle de bilheterias, ressaltando-se que um evento do tamanho da EXPOINTER exigiria uma empresa que tivesse sofisticação e expertise necessárias para tanto. No entanto, não resta evidenciada a ilegalidade cometida pela administração. Ou seja, a norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da **licitação**. In casu, o objeto da **licitação** é claro: serviços de bilheteria e de estacionamento. Ambos os contratos sociais trazem a exploração de estacionamento de veículos como seu objeto social, sendo o da empresa MANAGEMENT específico quanto à realização da atividade em áreas de evento com bilheteria. Sob outro vértice, nenhum deles identifica o controle de bilheterias como sua atividade fim para acesso de pedestres, dando a ideia de que a bilheteria apenas poderia ocorrer em razão do fluxo de veículos. De qualquer forma, o **edital** prevê a compatibilidade entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da **licitação**, o que, na essência, foi cumprido por ambas as empresas, já que as duas têm a previsão de exploração de estacionamento de veículos. Então, ambas as empresas cumpriram o **edital** sob o enfoque da compatibilidade dos objetos. Sob outra perspectiva, acaso tivesse sido exigido pelo **edital** a identidade de objetos, ambas não poderiam ter logrado êxito na classificação. 4. No tocante aos atestados de capacidade técnica, a agravada aduziu que não atenderiam ao instrumento convocatório, bem como possuiriam veracidade duvidosa. É necessário se compreender que a plausibilidade do direito invocado, na órbita da via estreita do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída, não resta demonstrada. Dito de outra maneira: para que se autorize a medida liminar em sede de mandado de segurança há necessidade de que se apresente o direito de forma líquida e certa, sem que haja dúvidas, incertezas e/ou necessidade de dilação probatória. Não é o que se tem no caso, entretanto. O **edital** exigia que fosse comprovada por meio de pelo menos um certificado a execução de serviços de controle de acesso semelhantes em feiras ou eventos de porte similar ou equivalente a EXPOINTER, bem como que o sistema informatizado de gerenciamento e controle de estacionamento e o sistema informatizado de controle de acesso para credenciados foram utilizados com eficiência e segurança em locais com uma movimentação diária superior a 1.000 acessos. Nessa perspectiva, a empresa ANGELA apresentou atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo e pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Portanto, não há conclusão diversa daquela emanada da administração. Demais, em suas contrarrazões ao recurso administrativo, a vencedora do certame trouxe diversas imagens, destacando as atividades de bilheteria e de estacionamento, bem como quanto à utilização de credenciais de identificação. Nessa direção, tendo a administração exigido a comprovação da qualificação técnica, instrumentalizada pela apresentação de comprovante de aptidão para prestação dos serviços, de modo pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto da **licitação**, não há, outra vez, qualquer infração ao procedimento licitatório. 5. Por fim, a impetrante afirmou o desrespeito ao incremento mínimo de 0,01% por lance por parte da empresa ANGELA, sagrada vencedora do certame, destacando que teria ficado na segunda colocação em razão de diferença de R\$ 0,01 (um centavo) entre os lances. A impetrante mencionou que a CELIC adotaria a regra de que os lances devem atender à diferença de 0,01% com relação ao valor do objeto, para fins de novos lances ao longo do pregão. No entanto, neste caso, o lance dado pela licitante vencedora teria ocorrido na etapa chamada de empate ficto (LC n. 123/2006), o que, segundo a pregoeira e a autoridade coatora imporá uma exceção à regra. Nesse ponto, disse que tal entendimento seria um absurdo, ressaltando a ocorrência de sucessivos desrespeitos à referida regra, com valores menores do que o permitido. A ata da sessão do pregão eletrônico obtida na Internet mostra a previsão de incremento mínimo entre os lances, no valor de 0,01%. Nesse contexto, como exposto pela pregoeira, tal incremento foi sempre observado em face do último lance ofertado pela própria empresa e não especificamente quanto ao último lance ofertado na sessão. Além disso, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006 estabeleceram uma espécie de empate ficto entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e as demais participantes de **licitações**, conferindo-se àquelas, caso haja empate, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, a fim de ser buscada a vitória no certame, sendo a previsão aplicável apenas quando houver participação de microempresas ou empresas de pequeno porte (caso da empresa ANGELA). Nesse ínterim, na modalidade pregão, a regra do desempate somente poderá ser aplicada após a finalização da etapa de lances (competitiva), antes, portanto, da fase de negociação com o vencedor provisório. Por consequência, concluída a etapa de lances e constatada a ocorrência de empate ficto, haverá convocação da microempresa ou empresa de pequeno porte empatada fictamente para que, querendo, ofereça lance de modo a superar o vencedor da fase de lances, no prazo de cinco minutos, previsto no art. 45, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006. Sendo assim, a título de empate ficto, como noticiado pela administração, o incremento mínimo não tem pertinência, justamente porque o espírito do legislador foi exatamente priorizar a contratação de empresas de microempresas e de empresas de pequeno porte, conforme resta expressamente registrado na Lei. As ilegalidades, por consequência, não foram identificadas. Liminar revogada. Regular prosseguimento do certame. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70074887571, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 16-11-2017)

Data de Julgamento: 16-11-2017

Publicação: 23-11-2017

4. Núm.: 70002317105

Inteiro teor: [doc](#) [html](#) [tiff](#)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Tipo de processo: Apelação Cível
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Classe CNJ: Apelação
Relator: Túlio de Oliveira Martins
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Comarca de Origem: PORTO ALEGRE
Seção: TODOS
Assunto CNJ:
Decisão: Acórdão

Ementa: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA DISCIPLINAR O COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS NO PARQUE JARDIM ZOOLOGICO. CLÁUSULAS ELISIVAS DE MONOPÓLIO E ASSECURATÓRIAS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA A TAREFA; EDITAL SEM VÍCIOS OU ILEGALIDADES, COM EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70002317105, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 21-05-2003)

Data de Julgamento: 21-05-2003

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento da impugnação formulado pelo Senhor Marciano Mendonça Ferreira.

É o parecer.

Portão- RS, 25 de setembro de 2023.


Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
0-3 RS-40 355